



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

---

**Consulta Tributária - Decisão nº: 64/2013**

**Consulente:** Ômega Distribuidora de Baterias LTDA  
**IE:** 20.206.414-0  
**Protocolo:** 200.943/2013-1  
**Data:** 05/09/2013  
**Assunto:** Código CFOP - Remessa em Garantia

***Ementa. Consulta Tributária. Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte. Remessa de mercadorias em garantia.***

*1. Nas remessas de mercadorias em garantia, a SET tem orientado os contribuintes a utilizar código CFOP 5.915 e 6.915, enquanto o SUBGT-06 não propõe código mais adequado.*

**1. Identificação da Consulente**

Ômega Distribuidora de Baterias LTDA, estabelecimento comercial sediado no município de Natal, Rio Grande do Norte, constituído sob regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 08.989.879/0001-58, integrante do segmento atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, enquadrada no Simples Nacional, vem apresentar Consulta Tributária.

**2. Descrição da Consulta**

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de único tópico, abaixo reproduzido:

**(a)** *A consulente comercializa mercadorias de significativo conteúdo eletrônico e requer orientação formal do sujeito ativo estadual para informar Código CFOP de mercadorias remetidas a título de "remessa em garantia ou de sucata".*

---

Ômega Distribuidora - Consulta Tributária - Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa, AFTE 3

*Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa*

### **3. Admissibilidade da Consulta**

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, dispositivos que determinam requisitos de admissibilidade, aqui individualizados e confrontados com a consulta sob análise, na forma abaixo apresentada.

- a) *A petição está subscrita pela mandatária Andréia Carla Lira da Lira Albuquerque, procuração anexada;*
- b) *Os fatos estão indicados na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a eventual aplicação da legislação tributária;*
- c) *A petição veicula informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;*
- d) *O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria, não foi notificado acerca de procedimento fiscal de fatos relativos ao objeto da consulta e não possui processo administrativo tributário relacionado com o objeto da consulta;*
- e) *Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;*
- f) *Há estreita e irretorquível relação da consulta com o cumprimento da legislação tributária;*
- g) *Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;*
- h) *A situação é específica e determinada, convenientemente contextualizada pelo contribuinte e enriquecida com elementos esclarecedores;*
- i) *Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.*

A consulta tributária está vazada na forma e no conteúdo requeridos pela legislação pertinente, resultando na sua plena admissibilidade.

### **4. Decisão**

O subgrupo técnico SUBGT-06 da COTEPE/CONFAZ editará brevemente Ajuste Sinief especificando código CFOP mais adequado para as operações de remessa em garantia. Enquanto isso, a Secretaria tem orientado os contribuintes a utilizarem os códigos 5.915 e 6.915, correspondentes a remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente de fato e de direito a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 20 de dezembro de 2013

  
Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4